



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PEQUI/MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 105/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.508.864/0001-75 , por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em razão da ausência de exigência expressa de comprovação da Autorização de Funcionamento da Polícia Federal para prestação de serviços de segurança privada, relativamente ao Lote 05 – Equipe de Apoio, especialmente Item 29 – Equipe de Segurança, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA

O Município de Pequi/MG promove licitação para registro de preços destinado à eventual contratação de estruturas e serviços para realização de eventos, incluindo, entre outros, serviços de apoio.

Ocorre que o próprio Termo de Referência demonstra que o objeto não se limita a atividades meramente operacionais ou de apoio.

No Lote 05 – EQUIPE DE APOIO, consta o Item 29 – EQUIPE DE SEGURANÇA, cuja descrição estabelece expressamente: “Prestação de serviços de segurança devidamente qualificada, uniformizada e, quando exigível, habilitada nos termos da legislação aplicável...”

O próprio Termo de Referência prossegue determinando que a equipe deverá atuar na:

- triagem e orientação dos participantes;
- preservação da integridade física das pessoas;
- preservação da integridade da estrutura do evento;

- proteção de palcos;
- proteção de camarins;
- proteção de áreas adjacentes;
- apoio no controle de ambulantes;
- fiscalização de autorizações e licenças para funcionamento de barracas;
- demais atividades de controle e segurança do evento.

Portanto, não há, no caso concreto, mera utilização genérica da expressão “equipe de apoio”. O próprio instrumento convocatório qualifica o serviço como “EQUIPE DE SEGURANÇA” e descreve atividades destinadas à proteção de pessoas, patrimônio e controle de segurança de eventos.

É justamente por essa razão que se mostra necessária a adequação do edital à legislação federal que disciplina especificamente a atividade.

II – DA NATUREZA MATERIAL DO SERVIÇO PREVISTO NO ITEM 29

A questão central desta impugnação não está na nomenclatura utilizada para classificar o lote, mas na natureza efetiva das atividades que serão executadas.

O Termo de Referência não descreve simples apoios, orientadores ou monitores. Ao contrário, prevê expressamente a prestação de serviços de segurança, destinados à proteção da integridade física das pessoas e da estrutura do evento, bem como à proteção de áreas específicas e ao controle e segurança do evento.

Assim, ainda que o lote tenha sido denominado “EQUIPE DE APOIO”, o conteúdo material do Item 29 revela atividade submetida ao regime jurídico da segurança privada.

A Administração Pública não pode afastar a incidência de legislação federal específica mediante simples alteração de nomenclatura.

Em outras palavras, não é a denominação “equipe de apoio” que determina a natureza jurídica do serviço, mas as atividades efetivamente exigidas pela Administração. E, no presente caso, o próprio Município descreveu o objeto como serviço de segurança.

III – DA LEI FEDERAL Nº 14.967/2024 – ESTATUTO DA SEGURANÇA PRIVADA

A matéria encontra disciplina específica na Lei Federal nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras.

O artigo 4º da referida Lei é categórico ao estabelecer que a prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal.

Além disso, o artigo 5º inclui expressamente entre os serviços de segurança privada a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo.

Portanto, a legislação federal não deixa margem para considerar que a segurança de eventos seja uma atividade livremente exercida por qualquer empresa.

A própria Polícia Federal confirma que a segurança de eventos em espaços de uso comum do povo integra a vigilância patrimonial exclusivamente desarmada e está submetida ao regime de autorização da Polícia Federal.

A Polícia Federal também esclarece oficialmente que as autorizações para o exercício das atividades de segurança privada são expedidas pela própria instituição e devem ser requeridas pelas empresas especializadas na prestação desses serviços.

IV – DO DECRETO Nº 13.012/2026 E DA CARACTERIZAÇÃO DA SEGURANÇA DE EVENTOS

A situação tornou-se ainda mais objetiva com a edição do Decreto Federal nº 13.012, de 9 de junho de 2026, que regulamentou a Lei nº 14.967/2024.

O Decreto regulamenta a atividade de segurança de eventos e estabelece requisitos específicos para sua prestação, inclusive quanto à utilização de profissionais devidamente habilitados.

A regulamentação reforça que os prestadores de serviços de segurança privada somente poderão prestar os serviços para os quais tenham sido autorizados pela Polícia Federal.

Portanto, a legislação atualmente vigente estabelece uma cadeia normativa clara: serviço de segurança de evento → segurança privada → autorização da Polícia Federal → profissionais devidamente habilitados.

É exatamente essa atividade que o Termo de Referência descreve no Item 29.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURANÇA PRIVADA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

A ausência de exigência da autorização da Polícia Federal não constitui mera falha formal do edital. Trata-se de questão diretamente relacionada à legalidade da execução do objeto.

A própria Polícia Federal informa que, uma vez deferida a autorização de funcionamento, o respectivo alvará é publicado no Diário Oficial da União e a empresa fica autorizada a iniciar a prestação dos serviços.

Permitir que empresas sem autorização específica da Polícia Federal disputem e eventualmente sejam contratadas para executar o Item 29 cria risco jurídico e operacional tanto para a empresa contratada quanto para a própria Administração Pública.

Dessa forma, a exigência deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório, especialmente porque se trata de atividade profissional submetida a regime de autorização estatal específica.

VI – DA LEI Nº 14.133/2021 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 contempla, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade a ser contratada entre os elementos relacionados à habilitação jurídica.

No presente caso, a autorização não é uma exigência criada artificialmente pela Administração ou pelo impugnante. Trata-se de requisito imposto pela legislação federal específica da atividade de segurança privada.

Consequentemente, se o Município exige a contratação de empresa para prestar efetivamente serviços de segurança em eventos, deve assegurar que a futura contratada esteja legalmente autorizada para exercer essa atividade.

Não se mostra juridicamente adequado permitir que uma empresa sem autorização da Polícia Federal concorra para executar uma atividade cuja prestação depende, por força de lei federal, de autorização prévia daquele órgão.

VII – DA CONTRADIÇÃO EXISTENTE NO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

Há, ainda, uma importante contradição interna no Termo de Referência.

De um lado, o documento exige, no Item 29, “prestação de serviços de segurança”, destinados à preservação da integridade física das pessoas, proteção da estrutura e segurança do evento.

De outro lado, não se identifica, no conteúdo do Termo de Referência, exigência suficientemente clara de comprovação da Autorização de Funcionamento da Polícia Federal da empresa responsável pela execução da atividade de segurança privada.

A própria Administração estabelece que a contratada deverá observar as normas técnicas, de segurança e demais regulamentações aplicáveis, bem como providenciar e manter válidas as licenças, registros, certificados e autorizações legalmente exigidos para a execução do objeto.

Entretanto, diante da relevância e da natureza regulada da atividade, não é suficiente deixar a exigência apenas de forma genérica. É necessário que o edital explicita a exigência, permitindo que todos os licitantes tenham conhecimento prévio e inequívoco dos requisitos legais para participação e execução do serviço.

VIII – DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR “APOIO” DE “SEGURANÇA PRIVADA”

A presente impugnação não pretende sustentar que toda e qualquer atividade denominada apoio em eventos dependa de autorização da Polícia Federal.

Atividades meramente operacionais, tais como recepção, orientação, apoio logístico, organização de filas ou atendimento ao público, não devem ser confundidas automaticamente com segurança privada.

Contudo, não é essa a descrição constante do Item 29.

O próprio Município utiliza a expressão “EQUIPE DE SEGURANÇA” e atribui à equipe funções relacionadas à proteção da integridade física das pessoas e da estrutura, proteção de palcos, camarins e áreas adjacentes e demais atividades de controle e segurança do evento.

Dessa forma, caso a Administração pretenda contratar somente equipe de apoio operacional, deverá retirar do objeto as atribuições próprias de segurança.

Por outro lado, caso pretenda efetivamente contratar segurança de eventos, deverá adequar o edital à legislação federal, exigindo empresa devidamente autorizada pela Polícia Federal e profissionais habilitados para a atividade.

O que não pode ocorrer é a manutenção de uma descrição materialmente relacionada à segurança privada sob a denominação genérica de “equipe de apoio”, sem a correspondente exigência legal.

IX – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

A ausência de exigência expressa da autorização da Polícia Federal também pode comprometer a isonomia entre os participantes.

Empresas regularmente constituídas e autorizadas pela Polícia Federal suportam custos e obrigações específicas decorrentes da legislação de segurança privada, inclusive estrutura empresarial, profissionais habilitados, treinamento, regularidade perante o órgão fiscalizador e demais requisitos legais.

Permitir que empresas que não estejam submetidas ao mesmo regime concorram em igualdade para executar o mesmo serviço pode gerar vantagem competitiva indevida.

A exigência da regularidade perante a Polícia Federal, portanto, não constitui restrição indevida à competitividade. Ao contrário, trata-se de requisito diretamente relacionado ao exercício legal da atividade objeto da contratação.

A Administração deve buscar a maior competitividade possível, mas sempre dentro dos limites da legalidade e sem admitir que empresas sem autorização legal concorram para executar atividade cuja prestação é regulada por legislação federal específica.

X – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Diante do exposto, mostra-se necessária a retificação do instrumento convocatório e do Termo de Referência, especialmente quanto ao Lote 05 – Equipe de Apoio, Item 29 – Equipe de Segurança.

Requer-se que o Município esclareça expressamente que a empresa responsável pela execução do Item 29 deverá:

- possuir Autorização de Funcionamento expedida pela Polícia Federal compatível com a atividade de segurança privada objeto da contratação;
- comprovar sua regularidade perante a Polícia Federal;
- utilizar profissionais devidamente habilitados e registrados, observada a legislação federal aplicável;
- observar as exigências específicas relativas à segurança de eventos previstas na Lei nº 14.967/2024, no Decreto nº 13.012/2026 e nas normas expedidas pela Polícia Federal;
- quando aplicável, apresentar a documentação de segurança exigida pela legislação para a realização do evento.

Também deverá ser esclarecido no edital que a expressão “equipe de apoio” não autoriza a execução de atividades privativas de segurança privada por empresa não autorizada pela Polícia Federal.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser própria e tempestiva;
- o reconhecimento de que o Item 29 – Equipe de Segurança, integrante do Lote 05 – Equipe de Apoio, conforme sua descrição no Termo de Referência, possui natureza material de serviço de segurança de eventos;
- a retificação do Edital e do Termo de Referência para exigir, como condição de habilitação/qualificação jurídica compatível com o objeto, a comprovação da Autorização de Funcionamento da Polícia Federal da empresa que pretenda executar os serviços de segurança privada;
- que seja exigida a comprovação de regularidade da empresa perante a Polícia Federal e compatibilidade da autorização com a atividade efetivamente licitada;
- que seja exigida a utilização de profissionais devidamente habilitados para a prestação de segurança de eventos, na forma da legislação vigente;
- que o Município esclareça expressamente que a denominação “EQUIPE DE APOIO” não afasta a incidência da legislação federal de segurança privada quando as atividades efetivamente descritas no objeto forem de segurança;

- que seja esclarecido, de forma objetiva, qual a natureza jurídica da atividade prevista no Item 29 e qual o fundamento legal utilizado pela Administração para dispensar a comprovação da autorização da Polícia Federal;
- sendo acolhida a presente impugnação, que sejam promovidas as alterações necessárias no edital e no Termo de Referência, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso as alterações promovidas possam afetar a formulação das propostas ou a participação dos licitantes;
- por fim, que a decisão acerca da presente impugnação seja devidamente fundamentada, especialmente quanto à aplicação da Lei nº 14.967/2024 e do Decreto nº 13.012/2026 ao serviço descrito no Item 29 do Termo de Referência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itaúna, 09 de setembro de 2026.

FABIO DOS SANTOS
MACEDO:01275074
693

Assinado de forma digital por
FABIO DOS SANTOS
MACEDO:01275074693
Dados: 2026.09.09 09:52:03 -03'00'

FABIO DOS SANTOS MACEDO
MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ nº 27.508.864/0001-75